

MENSAGEM N° 803, DE 2002.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Timor Leste, celebrado em Díli, em 20 de maio de 2002..

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Paulo Delgado.

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 49, inciso I e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 803, de 2002, acompanhada de exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Timor Leste, celebrado em Díli, em 20 de maio de 2002.

O acordo em epígrafe visa a promover a cooperação educacional e interuniversitária entre o Brasil e o Timor Leste, inclusive por meio da formação e do aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores. Assinado por ocasião das comemorações da independência de Timor Leste, este acordo substitui o *Memorando de Entendimento sobre Cooperação Educacional*, firmado em 24 de agosto de 2001, com a Administração Transitória das Nações Unidas.

II – VOTO DO RELATOR:

Os objetivos do acordo que ora apreciamos estão consignados em seu artigo III. São eles: o fortalecimento da cooperação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino; a formação e o aperfeiçoamento de docentes, pesquisadores, administradores educacionais, técnicos e outros especialistas, em todos os níveis e modalidades de ensino; o intercâmbio de informações e experiências educacionais bem sucedidas em ambos os países; e o incremento da cooperação interuniversitária e da produção científica.

A cooperação educacional entre o Brasil e o Timor-Leste, que o presente acordo pretende dar continuidade, além de favorecer o desenvolvimento da educação - sob os pontos de vista do aprimoramento do corpo docente, da melhoria da qualidade do ensino, do estímulo às atividades de pesquisa e da própria gestão da educação no Timor - há de dar importante contribuição para a difusão e consolidação do uso da Língua Portuguesa naquela novíssima nação. Tal cooperação abrangerá, também, o intercâmbio de estudantes e o reconhecimento de títulos de estudo, permitindo que os jovens de cada um dos países freqüentem as instituições de ensino e obtenham diplomas de estudo nos estabelecimentos de ensino da outra Parte Contratante

Para o Brasil, o desenvolvimento da cooperação educacional com o Timor, o caçula da CPLP, não é apenas uma oportunidade de auxílio, mas um gesto que reflete a consciência do nosso país quanto à importância de valorizar o contato e o intercâmbio com povos com os quais possuímos identidades culturais e históricas, sobretudo como consequência do uso do idioma português, com todas implicações e desdobramentos daí decorrentes. Tal postura é madura e coerente com a que o Brasil tem demonstrado com relação aos demais países que integram a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Recordamos que o Brasil teve uma participação decisiva no conturbado processo de independência da República Democrática do Timor-Leste. Após muita resistência da Indonésia e um saldo de muitas mortes e destruição,

finalmente, graças ao apoio da comunidade internacional e, com destacada participação do Brasil, o Timor alcançou sua independência. A partir daí, sob uma espécie de regime de tutela da Organização das Nações Unidas, a ONU, iniciou-se a reconstrução do país. Nesse processo, longo e difícil, o Brasil tem tido, provavelmente, a principal atuação, dentre as nações estrangeiras.

Como membro do Congresso Nacional, afortunadamente tivemos a oportunidade de visitar o Timor-Leste por três vezes, de modo a tomar melhor conhecimento da realidade vivida naquele país, além de havermos atuado como observadores das eleições ocorridas em 14 de abril de 2002 e da posse do Presidente Xanana Gusmão.

Vale ainda lembrar que o presente acordo, conforme referimos, será o substituto do *Memorando de Entendimento sobre Cooperação Educacional*, que fora firmado em 24 de agosto de 2001, com a Administração Transitória das Nações Unidas, cuja gestão, à época, cabia ao ilustre brasileiro Sérgio Vieira de Melo, morto tragicamente no Iraque, vítima de um atentado à bomba.

Sendo assim, nossa opinião é de que a ratificação do acordo sob consideração não apenas trará benefícios para a educação mas, também, para a cultura, as ciências e as artes, além de fortalecer o conhecimento recíproco e os laços de amizade entre os povos do Brasil e do Timor-Leste.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Timor Leste, celebrado em Díli, em 20 de maio de 2002, nos termos do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2003.

Deputado Paulo Delgado

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2003.

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Timor Leste, celebrado em Díli, em 20 de maio de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Timor Leste, celebrado em Díli, em 20 de maio de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, em 27 de novembro de 2003.

**Deputado Paulo Delgado
Relator**